CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0156/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0156/1999 DE 22/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR ANA MARTINS

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A REGULARIZAÇAO DE EDIFICAÇOES, (PODERAO SER REGULARIZADAS UMA OU MAIS EDIFICAÇOES NO MESMO LOTE, DESDE QUE TENHAM CONDIÇOES MINIMAS DE HIGIENE), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

ENG Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:41:38
00000016587-51

ARQUIVADO EM 03/01/20

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta

203

Folha nº 01 do proc.
nº 156 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora Ana Martins

ADELINA GIACONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 ABR 1999
Const. e Justiça
Urbanismo, Meio Ambiente
Administração Pública
Atividades Econômicas
Finanças, Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0156/1999

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote concluídas anteriormente à data da publicação da presente lei, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja, à data e publicação desta lei, com as paredes erguidas e a cobertura executada.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito da vizinhança.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes desde que seja comprovado que à época da sua instalação o uso era permitido.

§ 2º - Os acréscimos de área construída de edificações que, hoje, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior a sua instalação, também poderão ser regularizados, desde que o uso e a edificação estivessem de acordo com a legislação vigente, quando da referida alteração do zoneamento, comprovadas nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 22 ABR 1999 ★
- DT. 10 -

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01320-900 - Sala 308
Telefone: 3113.7355 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3113.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br
16/04/99 - 16:05

COD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data [illegible] rubricado(s) sob n.º 2 a 10 e fôlha [illegible] informação sob n.º 11 / / / a ()

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 do proc.
nº 156 de 1999
ABELINA CIOSAK
Reg. 100.406
ATM

§ 3º - Para os efeitos desta lei também serão passíveis de regularização em todas as zonas de uso, com exceção das zonas Z1 e Z15, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias R1 e R3, que atendam, mediante declaração do interessado, as seguintes condições:

a) duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontal ou verticalmente, bem como isoladas no mesmo terreno;

b) até dois pavimentos acima do térreo.

§ 4º - Quando a parte da edificação a ser regularizada ultrapassar os limites da área ou capacidade estabelecidos pela legislação de Polo Gerador de Tráfego, a regularização será precedida de exame e adequação das exigências fixadas pelo órgão competente.

Art. 3º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - Não atendam as restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei n.º 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.846, de 4 de janeiro de 1985, previstas para os bairros residenciais;

III - Estejam localizadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00 metros e abriguem usos diferentes do residencial;

IV - Sejam tombadas ou preservadas e não estejam de acordo com a legislação pertinente;

V - Estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, sem a devida autorização;

VI - Estejam situadas em áreas de Operações Urbanas definidas por lei, que contenha disposições específicas para regularização e tenham área construída total acima de 250,00 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01320-900 - Sala 306
Telefone: 3113.1355 - Ramais 2451 e 2651 - Fax 3113.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br
16/04/99 - 16:05

Folha nº 03 de proc.
nº 156 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

VII - Estejam situadas em zonas Z1, Z15, Z16 e Corredores de Uso Especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de Uso e Ocupação vigente;

VIII - Possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência expressa dos titulares dos imóveis vizinhos;

IX - Estejam localizadas na Zona Rural do Município;

X - Estejam situadas nas áreas de mananciais ou de proteção ambiental, exceto as que obedecerem os índices determinados pela Análise de Orientação expedido pelo órgão estadual competente, para o lote objeto do pedido.

Art. 4º - As indústrias, os postos e abastecimento de combustíveis, os locais de reunião com lotação máxima prevista na Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992, de 100 (cem) pessoas ou mais e as edificações com área construída total acima de 750,00 m2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados), deverão apresentar por ocasião do pedido de regularização, o Visto Final do Corpo de Bombeiros, ou conforme o caso, o Auto de Verificação de Segurança, expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Caso a edificação não possua a documentação referida no "caput" deste artigo, ou a mesma esteja incompleta, deverá ser juntado ao processo administrativo o Laudo Técnico de Segurança, elaborado por profissional habilitado, sem recolhimento adicional de taxas e preços públicos, até 60 (sessenta) dias após a expedição do Auto de Regularização, para prosseguimento da análise do processo, nos termos da análise do processo, nos termos da legislação vigente de segurança de uso.

§ 2º - O não atendimento do prazo fixado no parágrafo anterior implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 3º - Na hipótese que trata o parágrafo primeiro, deverá constar a seguinte ressalva de Auto de Regularização:

"Este Auto não reconhece a regularidade da edificação quanto ao atendimento das normas de segurança de uso".

§ 4º - Quando se tratar de edificações que possuam aparelhos de transporte vertical ou horizontal a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização daqueles, de pedido autônomo, subordinado ao atendimento da legislação específica.

Folha nº 04 do proc.
nº 156 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

§ 5º - Os critérios técnicos mínimos, específicos para aplicação do estabelecido neste artigo serão definidos pelo Executivo.

Art. 5º - A regularização de edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação pelo titular do imóvel dos seguintes documentos:

I - Declaração do interessado, responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento desta lei, com endereço completo, inclusive denominação do logradouro, Código de Endereçamento Postal e Número de Contribuinte do imóvel ou da gleba onde se localiza, quando houver;

II - Cópia da notificação - recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;

III - Cópia do documento que indique qualquer tipo de titularidade do imóvel pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros;

IV - Peças gráficas compostas de plantas e cortes da edificação em 2 (duas) vias, que no caso de residências poderão ser simplificadas;

V - Comprovante dos seguintes recolhimentos:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o mesmo critério previsto na legislação em vigor para obra nova, ampliação ou reforma;

b) Preço de expediente;

c) Taxa específica para regularização relativa a área a ser regularizada, com valor correspondente ao da taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, em pedido inicial de emissão de Alvará de Aprovação para edificação nova, prevista na tabela anexa à Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992;

VI - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data de publicação desta lei;

VII - Anuência do condomínio quando for o caso.

§ 1º - As peças gráficas a que se refere o item IV deste artigo, deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações enquadradas no "caput" do artigo 4º desta lei.

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 306
Telefone: 3115.1355 - Ramais 2451 e 2651 - Fax 3115.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br

Folha nº 05 de proc.
nº 156 de 1999
ADELINA
Reg. 100.406
ATM

§ 2º - As eventuais diferenças a maior em relação à metragem de área construída apresentada no protocolamento do processo e aquela a ser regularizada, terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construção, cobrados quando da retirada do Auto de Regularização, atualizadas mensalmente pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º - Para quaisquer casos previstos nesta lei, a apresentação de documentos independe de reconhecimento de firma, autenticação e registro, inclusive em cartórios.

Art. 6º - A regularização das edificações com área construída total superior a 750,00 m2 (setecentos e cinqüenta metros quadrados) será feita por outorga onerosa, quando o coeficiente de aproveitamento máximo vigente for ultrapassado, incidindo, cumulativamente, as seguintes taxas:

a) sobre a área construída total a regularizar, a prevista na alínea "c" do inciso V do artigo 5º desta lei;

b) sobre a excedente de área construída a regularizar, considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento, incidirá a outorga onerosa, cujo valor será calculado através da multiplicação deste excedente de área, pelo valor do metro quadrado do terreno constante da Notificação - Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 1993, atualizado pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 1º - Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o comprovante da regularização será fornecido mediante a comprovação do recolhimento do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 2º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados do Fundo Municipal de Habitação

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá em casos de conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado , previstos na legislação de uso e ocupação do solo.

Art.7º - Independentemente de solicitação ou de protocolamento de requerimentos, serão consideradas regulares as residências com área construída total de até 150,00 metros quadrados (cento e cinqüenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal já desdobrado e do qual conste a área costruída .

§ 1º - Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação da regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um)

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01360-900 - Sala 308
Telefone: 3115.1355 - Ramais 2451 e 2831 - Fax 3115.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br
16/04/99 - 16:05

Folha nº 06 de proc.
nº 156 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

ano, no endereço de entrega da Notificação - Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2° - para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa, ou preço público ficando remitidos totalmente os créditos tributários, ainda que não lançados, relativos ao INSS.

§ 3° - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilicia e do uso e ocupação do solo, aplicadas até a data de publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a este título.

§ 4° - Após a regularização poderá ser requerido visto em plantas simplificadas ou não .

Art. 8° - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado, para as edificações com área total de construção de até 150.00 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), desde que enquadrada na seguintes situações :

a) destinadas a uso residencial, para as quais não haja lançamento fiscal;

b) destinadas a uso residencial, misto com outro uso permitido na zona , ou sem lançamento fiscal;

c) destinadas aos usos a quem se referem as alíneas anteriores onde a área efetivamente construída apresente divergência em relação à área construída constante da notificação - recibo IPTU.

§ 1° - Para os casos previstos no "caput" deste artigo , bastará a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III e na alínea "b" do inciso V do artigo 5° desta lei e da cópia da Notificação - Recibo do IPTU, quando de posse do requerente , acompanhados de peças gráficas simplificadas .

§ 2° - Para edificações de que se trata o "caput" deste artigo não será cobrado o ISS.

§ 3° - Aplicam-se as disposições deste artigo para edificações de que trata o parágrafo 3° do artigo 2° desta lei , com máximo de 4 (quatro) unidades habitacionais e de 300,00m2 (trezentos metros quadrados) de área total de construção .

§ 4° - Estende-se ainda aos casos de que se trata este artigo os benefícios já que se refere o parágrafo 3° do artigo anterior .

Art. 9° - Quando a regularização se referir a alteração interna de uma unidade da edificação ou as obras complementares definidas na lei n.° 11.228, de 25 de

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01320-900 - Sala 308
Telefone: 3113.1355 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3113.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br
16/04/99 - 16:05

Folha nº 07 do proc.
nº 156 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

junho de 1992 , sendo o restante da edificação regular, peça gráfica de que trata o inciso IV do artigo 5º desta lei, poderá ser substituída por planta baixa da parte a ser regularizada e indicação do restante construído.

Art. 10º - As edificações que compõem os conjuntos de habitação de interesses social e os programas de urbanização promovidos pelo setor público, poderão ser regularizados individualmente ou no conjunto, sendo também consideradas regulares, neste caso o sistema viário, os espaços coletivos, as redes de infra-estruturas , os equipamentos sociais e o parcelamento do solo.

Parágrafo único - Para as edificações de que trata este artigo deverão ser apresentados peças gráficas do efetivamente construído, não sendo apresentadas peças gráficas do efetivamente construído não sendo necessário a apresentação de anuência prévia dos órgãos estaduais e federais , sendo que no caso da regularização de todo o conjunto deverá ser protocolado processo nos termos do artigo 5º desta lei.

Art. 11º - Para fins de regularização de que se trata esta lei, o ISS recolhido, ainda que processo anterior de regularização,será considerado desde que seja apresentado o comprovante de recolhimento .

Art. 12º - Os processos de regularização de edificação em andamento na prefeitura, na data de publicação desta lei, poderão ser analisados segundo seus paramentos, desde que seja manifestado interesse e recolhidos os valores previstos nesta lei.

Art. 13º - A regularização não exime do atendimento dos níveis de ruído e poluição ambiental, e à obediência aos horários de funcionamentos, conforme a legislação pertinente .

Art. 14º - A prefeitura poderá, após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações, as condições de estabilidade,de higiene, de salubridade, de segurança de uso das edificações e de respeito aos direitos de vizinhança .

Parágrafo único - Constatada a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepância nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-la ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornar nula a regularidade da edificação e aplicadas as sanções cabíveis .

Art. 15º - Os efeitos desta lei estende-se aos casos sob apreciação judicial, ainda que julgados, mas cuja sentença não tenha sido executada, desde que o réu manifeste concordância em arcar com custas, honorários e demais cominações legais, e em pagar as multas e tributos incidentes e considerados os termos da presente lei .

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01360-900 - Sala 306
Telefone: 3113.1355 - Ramais 2451 e 2551 - Fax 3113.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br
16/06/99 - 16:05

Folha nº 08 de proc.
nº 156 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 1
AIM

Parágrafo único - A cobrança de multas de que se trata este artigo, não incidirá sobre as edificações com área inferior a 150,00 m2 (cento e cinqüenta metros quadrados).

Art. 16º - a regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis, das obrigações e responsabilidade decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo único - Executam-se das disposições deste artigo, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal com as dimensões apresentadas, as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01, C1, S1 e E1, desde que o terreno pertença a loteamento considerado regular pela PMSP.

Art. 17º - A regularização de que se trata esta lei independente da quitação das multas e da apresentação do Certificado de quitação do Imposto sobre serviços de qualquer Natureza -ISS.

§ 1º - As edificações enquadradas no artigo 7º desta lei e as demais, enquanto seus processos de regularizáveis nos termos desta lei ou por falta de licença de funcionamento.

§ 2º - As edificações que abriguem estabelecimentos públicos exclusivamente, instituições de Âmbito Local (E1) e Diversificadas (E2) sem fins lucrativos e Usos Especiais (E4) previstas na legislação de uso de ocupação do solo bem como as indústrias localizadas na zona z7-001 serão isentas do recolhimento de qualquer taxa, imposto, ou preço administrativo para beneficiarem-se do disposto nesta lei, bem como cancelada as multas referentes a infrações regularizáveis por esta lei.

Art. 18º - O prazo para a apresentação dos documentos, protocolamento e recolhimento correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua entrada em vigor, podendo ser prorrogado por mais 90 dias.

Art. 19º - As despesas com à execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20º - O executivo baixará normas especiais de ordenamento administrativos para os processos de que trata esta lei.

Art. 21º- O executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01320-900 - Sala 306
Telefone: 3115.1355 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3115.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br

CÓD. 0561

Folha nº 09 do proc.
nº 156 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 22º - O Executivo criará condições para a divulgação desta lei em todo o Município, inclusive nos grandes meios de comunicação, pricipalmente no televisivo, radiodifusão e imprensa escrita.

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/04/99

Ana Martins
Líder do PCdoB

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01360-900 - Sala 308
Telefone: 3115.1355 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3115.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br
16/04/99 - 16:05

Folha nº 10 de proc.
nº 156 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei busca sanar uma lacuna deixada no período de término da lei que regularizou as edificações no município de São Paulo.

O período de vigência da lei foi curto demais, 120 (cento e vinte) dias para que a população tomasse conhecimento da lei e providenciasse os documentos necessários para usufruir dos benefícios da lei.

Recentemente a população tem tomado conhecimento pelos meios de comunicação e por investigações que estão sendo realizadas pela Câmara das denúncias de corrupção que envolve a fiscalização de uso e ocupação do solo na cidade.

Nesse sentido consideramos seja oportuno que o poder público municipal conceda novo prazo para a regularização das edificações tendo em vista que a Prefeitura não conseguiu cumprir todos os procedimentos para os que entraram com pedidos e também porque grande parcela sequer teve acesso à informação a respeito da existência da referida lei.

A que se acrescentar que recentemente os templos religiosos na cidade encontraram dificuldades para seu funcionamento devido à falta de legislação que permitisse sua regularização, necessária em vista da antigüidade das construções.

Portanto seria de grande interesse para a população a reedição dessa lei que propiciaria um novo fôlego para a reorganização dos procedimentos administrativos relativos às edificações irregulares e significaria um aumento de recursos para os cofres públicos com a arrecadação de IPTU relativo às áreas regularizadas.

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01320-900 - Sala 306
Telefone: 3115.1355 - Ramais 2451 e 2851 - Fax 3115.2496
E-mail: anamartins@uol.com.br
16/04/99 - 16:05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 156 de 19 99 26 / 04 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-04-99

PL. 793/98, 169/93, 438/94, 789/97.

Lei 11.522/94.

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça
28/04/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.4.99 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador ZANCRA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
17 de outubro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 02/08/94

(a)

Folha n.º 12 do proc.
N.º 156 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MPL 156/99
15/07/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal sobre a matéria, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade.

O projeto reedita, com algumas poucas e pontuais modificações, a Lei nº 11.948/95, que dispôs sobre o assunto, mas que já produziu seus efeitos e não se encontra mais em vigor.

Justifica a ilustre autora que o prazo concedido por aquele diploma legal foi demasiado curto, não permitindo a regularização de todas as edificações irregulares.

Muito embora os nobres propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois viola os princípios que norteiam a iniciativa legislativa.

Com efeito, a propositura consubstancia uma série de medidas administrativas a serem praticadas pela Prefeitura, ligadas à fiscalização, emissão de documentos, etc.

Desse ponto de vista, o projeto interfere na organização administrativa da Prefeitura, e viola o art. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, em vista da usurpação da iniciativa privativa do Executivo de legislar sobre a matéria, somos

PELA ILEGALIDADE

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão do relatório,
em 21/8/99

Relator

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 21/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Lesth/mpl0156-5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação ,rubricado sob
Documento
folha nº 13a16 a)
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PUBLIQUE-SE EM
21/12/1999

Folha nº -13- do
Processo 156/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1801/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 156/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal sobre a matéria, que tenham condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A presente iniciativa visa não só a regularização das edificações da nossa cidade, como também tem como escopo propiciar uma faculdade aos munícipes no sentido de por em ordem a edificação de sua propriedade, até que a Municipalidade venha reordenar, de forma definitiva, a legislação afeta à matéria, que vem dando e ensejo a inúmeras interpretações, sem contar que, quanto mais complicada a legislação, tanto mais teremos facilitada a atuação de servidores inescrupulosos de vergonhosa memória que vem colocando em dúvida os Poderes Públicos no âmbito do Município.

Por outro lado, a última anistia versando sobre a matéria aprovada neste Município, teve ensejo com a com o advento da Lei 11.948/95. Tal lei, não obstante a sua pertinência e oportunidade, concedeu prazo por demais exíguo, não permitindo que a maioria dos possíveis beneficiários pudessem exercer tal direito. Cabe ressaltar, ainda, que a divulgação de tão relevante iniciativa foi muito tímida, o que contribuiu ainda mais para o não exercício daquele direito.

Além do mérito que norteia a presente propositura, cabe destacar que juristas de escol, de há muito, sustentam ser também de iniciativa do Legislativo, apresentar proposituras que versem sobre anistia.

Se por mais não fosse, ainda poderíamos argumentar que o presente projeto de lei, se aprovado, não não causará atropelos nem tampouco despesas ao Executivo, que inclusive

17 - RELCOM
17-0944/1999

Folha nº - 14 - do
Processo 158/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

dispõe de meios para levar a bom termo a aludida proposta de anistia, já que as despesas oriundas de possíveis procedimentos administrativos serão cobertos através de taxas ou preços públicos a serem recolhidos pelos munícipes aos cofres públicos.

Com vistas a assegurar tais garantias, o legislador constituinte fez insculpir na Constituição Federal, todos os princípios gerais com vistas a que o Município possa cumprir tal mister.

Além disso, fez consignar no bojo da Carta Maior, como competência comum de todos os entes federativos, a responsabilidade no enfrentamento de tal matéria.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados e Municípios:

"IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais"

Como se vê, o legislador constituinte entendeu de tamanha relevância a questão da moradia que, desde logo, comprometeu todos os entes federativos no sentido de unirem forças no enfrentamento de questão que o presente projeto de lei reputa essencial para nossa Cidade.

Desta forma, como o assunto em apreço é de manifesto interesse local, também assegurado pelo art. 30 da Constituição da República, entendemos que a presente propositura, à luz da Carta Maior, deve prosperar. Ainda, neste mesmo artigo, mais precisamente no inciso VIII, a Constituição Federal assevera o seguinte:

"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano"

Folha nº - 15 - do
Processo 156/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Como não poderia deixar de ser, nesta mesma linha de raciocínio, segue a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, quando ambos legisladores detiveram-se, denodadamente, no enfrentamento de tão relevante tema.

Por tais razões, a presente propositura afigura-se nos

CONSTITUCIONAL E LEGAL

Sala da Comissão de Constituição e Justiça ,25/12/99.

CÓD. 0562

Folha nº -16- do
Processo 156/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR BRASIL VITA-x-
PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Ana Martins, que dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal sobre a matéria, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade.

O projeto reedita, com algumas poucas e pontuais modificações, a Lei nº 11.948/95, que dispôs sobre o assunto, mas que já produziu seus efeitos e não se encontra mais em vigor.

Justifica a ilustre autora que o prazo concedido por aquele diploma legal foi demasiado curto, não permitindo a regularização de todas as edificações irregulares.

Muito embora os nobres propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois viola os princípios que norteiam a iniciativa legislativa.

Com efeito, a propositura consubstancia uma série de medidas administrativas a serem praticadas pela Prefeitura, ligadas à fiscalização, emissão de documentos, etc.

Desse ponto de vista, o projeto interfere na organização administrativa da Prefeitura, e viola o art. 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, em vista da usurpação da iniciativa privativa do Executivo de legislar sobre a matéria, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/99.

EDER JOFRE (Sem efeito)

BRASIL VITA

17 - RELCOM
17-0943/1999

ecsa/pl0156-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 12 / 19 99
página 31 coluna 1&2
conferido: Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04/01/2000

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Política Urb. Metrop.e Meio Ambiente
Em 07.01.00 as 11 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI dig-J. Gorlart

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

08 / 02 / 00

PRESIDENTE

Recebido —, juntado —, nesta data documento — e parecer de informação rubricado — sob folha — n.º 17
Em 27/12/00

AMÉLIA M.P.MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -17-

do processo nº 156 de 19 99 / 27/12/00 (a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -17- fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233